

A. I. Nº - 211322.0009/10-3  
AUTUADO - JOSILETE DIAS DA COSTA  
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 23/12/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0352-03/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. MULTA. Fato reconhecido pelo autuado, que admitiu que a DME foi apresentada com erros. Negado o pedido de cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/5/10, cuida de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME), sendo por isso aplicada multa de R\$ 5.445,41, equivalente a 5% do valor das entradas omitidas.

O autuado apresentou defesa (fl. 84) dizendo que em 13.3.09 foi apresentada uma DME com valores incorretos, mas após a fiscalização, tendo verificado o erro ocorrido, foi feita uma DME retificadora no dia 1º.6.10. Assegura que jamais usou de má-fé no que diz respeito aos dados informados naquele documento, pois foi recolhido o ICMS total das compras efetuadas, e não havia como sonegar o tributo pois a empresa não é optante pelo “simples nacional” e as suas compras se concentram na sua maioria dentro do Estado. Aduz que o fiscal não solicitou que fosse feita a retificação da DME. Pede o cancelamento do Auto de Infração. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 90-91) pontuando que o Auto de Infração foi lavrado com lastro na Lei nº 11.470/09. Observa que o contribuinte reconheceu a veracidade dos valores do levantamento fiscal. Quanto ao pedido de cancelamento do Auto, contrapõe ser possível a aplicação da penalidade, haja vista que houve descumprimento de obrigação acessória. Quanto à afirmação do contribuinte de que não é optante pelo “simples nacional”, o fiscal assinala que tal alegação contraria a realidade documentada através dos relatórios apensados aos autos. Tece considerações acerca da finalidade da multa punitiva neste caso. Opina pela manutenção do procedimento.

#### VOTO

Foi aplicada multa por omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME).

O autuado admitiu que a DME foi apresentada com erros. Pede o cancelamento da multa, alegando que, após a fiscalização, apresentou DME retificadora, apesar de o fiscal não ter solicitado que fosse feita a retificação.

Infração configurada nos autos. Negado o pedido de cancelamento da multa, por ausência de fundamento nesse sentido, haja vista que o autuado não fez prova de preenchimento dos requisitos previstos no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA no Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211322.0009/10-3**, lavrado contra **JOSILETE DIAS DA COSTA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.445,41**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA